

À 6ª/SL, em 28 de janeiro de 2015.

Em resposta à impugnação ao Edital Nº 001/2015, apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ 02.558.157/0001-62, instruímos:

- 1) Em referência ao GRUPO 1, reafirmamos que o equipamento que compete à CODEVASF indicar é a Central Telefônica, que foi indicada nos Termos de Referência, pois, os demais equipamentos serão de inteira responsabilidade da operadora contratada, verificada a compatibilidade tecnológica. Quanto ao GRUPO 2, para a contratação dos serviços de acesso à internet através da tecnologia 3G, as características mínimas dos modems a serem fornecidos estão indicadas no ITEM 5;
- 2) Para a prestação dos serviços a operadora contratada deverá instalar os equipamentos de sua propriedade que julgar necessários. A CODEVASF não estará adquirindo os equipamentos. Portanto, a relação com o fabricante dos equipamentos será de exclusiva responsabilidade da operadora, que deverá efetivar a substituição quando for necessária à boa prestação dos serviços;
- 3) Tanto é possível a prestação do serviço em questão que hoje é a própria operadora Telefônica/VIVO que o presta na CODEVASF em Juazeiro/BA;
- 4) O prazo estabelecido é o que atende à Administração. Caberá à licitante avaliar se dispõe das condições técnicas necessárias para cumpri-lo;
- 5) O contrato será firmado com a operadora que participar do certame, no CNPJ adjudicado. Quanto ao faturamento, se dará através da filial no Estado onde ocorre a prestação dos serviços; e,
- 6) A Assessoria Jurídica já se manifestou pela manutenção "... do prazo de 05 (cinco) dias para a assinatura do contrato, posto se tratar de prazo delineado em toda e qualquer licitação no âmbito da CODEVASF". Entretanto, no caso concreto, a contratada poderá apresentar as razões para impossibilidade do cumprimento do prazo, quando a Administração da CODEVASF e a Assessoria Jurídica avaliarão a prorrogação de acordo com o previsto no subitem 14.2 do Edital nº 001/2015.

Diante do exposto, encaminhamos a presente instrução propondo **indeferir** o pedido de impugnação apresentado.


Paulo Sérgio Nascimento Matos
Pregoeiro